

ASSINATURAS ELETRÔNICAS: EFEITOS, LIMITES E POSSIBILIDADES JURÍDICAS DA ADOÇÃO DE OUTRAS TECNOLOGIAS



VILSON MARCELO MALCHOW VEDANA

VILSON.VEDANA@ITI.GOV.BR

VILSON.VEDANA@AGU.GOV.BR

PROCURADOR FEDERAL – PFE-ITI/PGF/AGU

O QUE É UMA ASSINATURA PARA O DIREITO?

- MANIFESTAÇÃO DE VONTADE?
- MARCA IDENTIFICADORA EXCLUSIVA?
- MEIO DE PROVA NO PROCESSO JUDICIAL?
- REGISTRO INDELÉVEL DE UMA INFORMAÇÃO?
- GARANTIA DE INTEGRIDADE EM UM DOCUMENTO?



EFEITOS JURÍDICOS DA ASSINATURA MANUSCRITA

- Art. 219 do Código Civil: “As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.”
- Art. 408 do CPC. “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.”

PRESUNÇÃO LEGAL DE
VERACIDADE



PRESSUPOSTOS FÁTICOS DA ASSINATURA MANUSCRITA

VÍNCULO DA
PESSOA À “MARCA”



VÍNCULO DA
MARCA AO DOCUMENTO

VÍNCULO (INDIRETO) DO
DOCUMENTO À PESSOA



PRESSUPOSTO JURÍDICO DA DA ASSINATURA MANUSCRITA

- Art. 5º, inc. II, da CF: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (princípio da legalidade)
- Art. 22, inc I, da CF: “Compete privativamente à União legislar sobre (...) direito civil, (...) processual (...)”
- Norma nacional com força de lei conferindo a presunção de veracidade à assinatura







PROBLEMA: DOCUMENTO ELETRÔNICO

- SEPARAÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO E SUPORTE
- IRRASTREABILIDADE DAS ALTERAÇÕES
- MODIFICÁVEL A QUALQUER TEMPO
- REPRODUTIBILIDADE PERFEITA

```
10110000110110001111101101110110001010000000111
00010110000110110001111101101110110001010000000
11000011011000111110110111011000101000000011100
01100011111011011101100010100000001110000110001
00011011000111110110111011000101000000011100001
01100001101100011111011011101100010100000001110
01101100011111011011101100010100000001110000110
11000111110110111011000101000000011100001100011
10001011000011011000111110110111011000101000000
11000011011000111110110111011000101000000011100
10000110110001111101101110110001010000000111000
00110110001111101101110110001010000000111000011
01100001101100011111011011101100010100000001110
00101100001101100011111011011101100010100000001
10000110110001111101101110110001010000000111000
11000111110110111011000101000000011100001100011
00110110001111101101110110001010000000111000011
```

PRESSUPOSTOS PARA A EQUIPARAÇÃO JURÍDICA DE UMA “ASSINATURA ELETRÔNICA” À MANUSCRITA

- Atendimento dos pressupostos fáticos:  +  + 
 - Dupla vinculação: entre o indivíduo e a assinatura eletrônica (garantia de autenticidade), e entre a assinatura eletrônica e o documento (garantia de integridade);
- Atendimento do pressuposto jurídico: 
 - Lei de âmbito nacional reconhecendo a presunção de veracidade daquela modalidade de assinatura eletrônica (ou equiparando-a à manuscrita);

PADRÃO ICP-BRASIL

- Vinculação da “marca” à pessoa:
 - Certificado digital
 - Identificação presencial
 - Par de chaves criptográficas exclusivo
 - Infraestrutura de Chaves Públicas
- Vinculação da “marca” ao documento:
 - Criptografia assimétrica
 - Função “hash”
- Equiparação legal à assinatura manuscrita:
 - MP 2.200/2001, art. 10.





CONCLUSÕES

1. A equivalência jurídica de novas tecnologias à assinatura manuscrita depende do atendimento concomitante de pressupostos fáticos e jurídicos;
2. Ainda que uma nova tecnologia atenda aos pressupostos fáticos (vinculação indivíduo+marca+documento), a equiparação somente pode se dar por via de lei;
3. Da mesma forma, a lei somente pode reconhecer uma tecnologia como equiparada à assinatura manuscrita se atendidos os pressupostos fáticos acima;
4. Atualmente, a única tecnologia de assinatura eletrônica que atende aos pressupostos fáticos e jurídicos que permitem sua equiparação à assinatura manuscrita no país é a ICP-Brasil;

MUITO OBRIGADO!

Vilson Marcelo Malchow Vedana

VILSON.VEDANA@ITI.GOV.BR

VILSON.VEDANA@AGU.GOV.BR

Procurador Federal – PFE-ITI/PGF/AGU